



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351,
CEP: 13.831-024, Santo Antônio de Posse-SP

A/C – Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

***Referente: Pregão Eletrônico nº 018/2024
Processo Administrativo nº 599/2024***

HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.646.262/0001-77, Inscrição Estadual nº 181.367.355.111, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 504, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@hidrolab.com.br, neste ato representada por sua proprietária, a Sra. Rosimeire Cristina da Silva Guerreiro, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 21.226.729 SSP/SP e do CPF nº 138.810.078-90, vem, mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **RECORRER** da r. decisão que declarou a licitante, **GR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, vencedora em primeiro lugar o certame, o que o faz nos termos a seguir demonstrados:

I – Dos Fatos e do Direito

O presente certame trata do pregão em epígrafe, tipo Menor Preço que tem como objeto o “Registro de Preços, visando a aquisição de produtos Químicos, com o intuito de suprir as necessidades da Secretaria de Saneamento desta Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital.”

Todavia, a licitante **GR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, declarada classificada em 1º lugar para o objeto do certame, em evidente descumprimento do disposto no subitem item 4 do Anexo III Documentos Necessários para Habilitação, do edital, **deixou de apresentar atestado compatível e pertinente ao objeto licitado.**

Nos termos do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”.

Cumpra observar que a licitante recorrida apresentou atestado em contrariedade com o estabelecido no edital e também nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 porquanto o objeto licitado para o produto Item 06 do Anexo I e Item 07 do Anexo II, conforme descrito no edital, é “tablete 50% flúor + 50% cloro de 200 gr” enquanto a empresa declarada vencedora apresentou atestado de fornecimento de produto denominado “ácido fluossilísico”, portanto, à evidência, produto diferente do objeto licitado.



Notável incompatibilidade do objeto descrito no atestado em relação ao objeto da presente licitação e não apenas em suas características, mas também à sua aplicação.

Ressalte-se que o produto a ser fornecido deve ter como característica 50% cloro e 50% flúor, 2 (dois) produtos químicos com funções diferentes no sistema de tratamento de água, mas unificados em um único tablete (pastilha).

Notório que o cloro é utilizado como tratamento da água, da captação à entrega aos consumidores, com a função de desinfecção da água na inativação dos microorganismos patogênicos (bactérias, vírus, fungos e protozoários), causadores de doenças de veiculação hídrica; também é usado no tratamento de águas para eliminar odores, sabores, diminuir a intensidade da cor, auxiliar no combate à proliferação de algas, colaborar na eliminação de matérias orgânicas e auxiliar a coagulação de matérias orgânicas. Este produto a empresa licitante recorrida comprova mediante seus Atestados apresentados.

Já o ácido fluossilícico é utilizado no sistema de tratamento da água, não para tratar a água de abastecimento, mas sim como medida auxiliar preventiva de redução de cárie dental. Este produto a empresa licitante recorrida nada comprova ter fornecido.

Sem olvidarmos para a cal hidratada é empregada na neutralização de ácidos e ajuste de pH no tratamento de água, sem efetividade no tratamento sobretudo de microorganismos patogênicos.

Bem como a soda cáustica é utilizada para aumento do pH e eliminação dos excessos químicos das membranas de osmose reversa, igualmente sem efetividade no tratamento de microorganismos patogênicos.

Verifica-se que mesmo sendo utilizados no sistema de tratamento de água, são produtos químicos diferentes, inclusive entre si, e apresentam funções diferentes, no tratamento da água para consumo humano, neste caso devem ser fornecidos atestados que isoladamente ou combinados entre si, demonstrem o fornecimento de pastilha 50% cloro e 50% flúor o que à evidência não restou comprovado nos Atestados fornecidos pela empresa licitante recorrida.

Frise-se que o primeiro, cloro, é usado como um desinfetante da água e o segundo, flúor, como coadjuvante para evitar o surgimento de cáries dentárias no ser humano, neste caso combinados em pastilhas com funções químicas distintas.

Portanto, em contrariedade ao disposto na Súmula 24 do TCE/SP, o Atestado apresentado pela licitante recorrida não comprova aptidão essencial para atender ao objeto descrito de modo a não deixar dúvidas no edital que rege este processo de compras.

O produto a que se refere o Atestado apresentado pela recorrida não guarda similaridade com o produto a que se refere o edital por, claramente, restringir-se ao cloro, sem conter os 50% de flúor que esta r. Administração pretende adquirir na mesma pastilha o que demonstra a impertinência e a incompatibilidade em características com o descrito no corpo do objeto do instrumento vinculativo.

O artigo 37 da Constituição Federal traz o Princípio da Eficiência, corolário da efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.



A contratação administrativa não deve ser menos eficiente do que a do setor privado; a demonstração da capacidade para o efetivo exercício dos serviços descritos no edital por parte da recorrida configura-se como fator que contribui para a garantia da eficiência e no caso propiciará elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

Registre-se que o dever de eficiência da Administração Pública se mostra ainda mais importante, porque, enquanto no setor privado o particular pode escolher o serviço que lhe for mais satisfatório, no setor público não há escolha, mas imposição.

Com a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública também surge a ideia de justiça, pois *“um mínimo de eficiência é uma exigência que integra a ideia de Justiça”*. (in MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 10, maio/junho/julho 2007).

Para afastar de modo cabal eventuais dúvidas acerca das razões da recorrente, a constatação do atendimento das exigências habilitatórias e contratuais previstas no edital é condição *“sine qua non”* para a declaração da proponente vencedora que não merece, não pode e nem deve ser a recorrida.

Patente o desrespeito ao disposto no edital e nas normas vigentes, ante a notável incapacidade de a recorrida executar regularmente todas as atividades dispostas no instrumento vinculativo.

Não há motivos e nem fundamentos para seja mantida a r. decisão pela habilitação da empresa recorrida o que impõe sua desclassificação.

O aceite da oferta da licitante declarada vencedora, por si só, representa descumprimento das normas e condições do edital ao qual esta dd. Administração se acha estritamente vinculada.

Demais disso, a licitante declarada vencedora tinha pleno conhecimento das condições previstas no edital antes de postar sua proposta inicial, por consequência, não há escusas para a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com as especificações mínimas descritas no instrumento convocatório a revelar intuito de se beneficiar ilícitamente em prejuízo das demais licitantes e da própria Administração.

Embora não tenha atendido às exigências de habilitação do edital, ao revés de desclassificada com fulcro no expresso no instrumento convocatório, a licitante **GR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.** foi erroneamente declarada vencedora.

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto acima, a Administração Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, esta Peticionaria requer:

1. Seja juntado o presente **RECURSO** aos autos do processo administrativo em epígrafe, julgando-se o mesmo totalmente **PROCEDENTE**;



2. Seja **desclassificada** a empresa licitante **GR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.** por evidente e inescusável descumprimento do item 4, do Anexo III, do edital.

3. Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise deste Recurso e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;

4 - Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;

5 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas competente ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 12 de março de 2.024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA GUERREIRO
Data: 13/03/2024 07:49:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Rosimeire Cristina da Silva Guerreiro
Proprietária